



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.1

Apelante: ELAINE DA SILVA FERREIRA

Apelante: GABRIEL FERREIRA DE SOUZA, REP/P/S/MÃE ELAINE DA SILVA FERREIRA

Apelante: GUILHERME FERREIRA DE SOUZA, REP/P/S/MÃE ELAINE DA SILVA FERREIRA

Apelante: GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, REP/P/S/MÃE ELAINE DA SILVA FERREIRA

Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelado: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. Fernando Foch

Processo Originário: 0154288-05.2017.8.19.0001

Juízo de Direito da 14^o Vara de Fazenda Pública

Comarca da Capital

ACÓRDÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. “BALA PERDIDA”. CONFRONTO ENTRE A POLÍCIA MILITAR E MELIANTES EM FAVELA. MORTE DE MORADOR. DANOS MORAL E MATERIAL CAUSADOS À VIÚVA E À PROLE. DEVER DE INDENIZAR. ORIGEM DO PROJÉTIL. IRRELEVÂNCIA. SEGURANÇA PÚBLICA. CRFB, ART. 144, *CAPUT*. INTELIGÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. *RES IN IUDICIUM DEDUCTA*. FALTA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. Ação de responsabilidade civil proposta, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, por viúva e filhos menores de morador de favela, morto por “bala perdida” em confronto entre a Polícia Militar e delinquentes ocorrido em favela. Sentença de improcedência pautada em não se ter provado que o projétil que atingiu a vítima saíra de arma de agente estatal.

1. Como o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO de modo algum participou dos fatos, não tem qualquer relação de pertinência subjetiva com a *res in iudicium deducta*, razão pela qual não tem legitimidade passiva para a causa, o que conduz a serem os autores, em relação a ele, carecedores do direito de ação.

2. A política de enfrentamento aberto de delinquentes, com trocas de tiros entre forças policiais e criminosos não consoa com o conceito de segurança pública



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.2

disposto no art. 144, *caput*, da Constituição da República, sendo resquício da ordem constitucional e política anterior, que, em detrimento da pública, prezava a segurança nacional e operava a partir de conceitos como o de guerra interna revolucionária ou subversiva.

3. Portanto, a política de confrontação armada, agora já não contra opositores do regime político, mas contra criminosos comuns, inegável, sistemática e notoriamente mantida após a promulgação da Constituição de 1988, é clara política que implica ações de segurança pública tomadas em clara afronta ao texto constitucional.

4. Em tal cenário, a banalização da “bala perdida” é também a banalização do mal, que agride o princípio da dignidade humana, gizado no art. 1.º, III, da CRFB, o direito à vida e à segurança, previstos em seu art. 5.º, *caput*, o direito à saúde, expresso no art. 6.º, *caput*, sobre violar ainda normas expressas em instrumentos do Direito Convencional, a saber, o art. 6.º, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, a que chegou a XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16.12.66, e o art. 7.º, 1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica, foram promulgados no Brasil respectivamente pelos Decretos 592/92 e 678/92.

5. Nesse passo, pela via do malferimento da legalidade constitucional, afronta o art. 37, *caput*, da CRFB.

6. Num primeiro momento, construiu-se o entendimento jurisprudencial de que, não provado que o projétil que atingiu inocente saíra de arma de agente do Estado, elidida estaria a responsabilidade estatal; a solução, contudo, antes de atender à função pacificadora da jurisdição é incentivo ao uso imoderado da força a um custo humano inaceitável.

7. A perda de marido e pai, vítima de “bala perdida” em confronto entre policiais e delinquentes, do qual a vítima não participava, implica dano moral *in re ipsa* e prejuízo material, pela falta de concurso da vítima no sustento da família, sendo impositivo que o Estado preste às vítimas as correspondentes indenizações, com juros moratórios e correção monetária, esta e aqueles na forma preconizada pelo STF no RE 870.947/SE.

8. Recurso ao qual se dá parcial provimento; sentença que de ofício se reforma para, em relação ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, se julgar extinto o processo sem resolução do mérito.



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.3

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0154288-05.2017.8.19.0001, em que são apelantes ELAINE DA SILVA FERREIRA, GABRIEL FERREIRA DE SOUZA, GUILHERME FERREIRA DE SOUZA e GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, sendo apelados o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, na sessão desta data, em, de um lado, dar parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido deduzido em face do primeiro réu e, de outro, de ofício julgar extinto o processo sem resolução do mérito no que se refere ao segundo demandado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2018.

Desembargador FERNANDO FOCH
Relator



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.4

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação objetivando a reforma da sentença de fls. 141/144 que julgou improcedente o pedido indenizatório formulado por ELAINE DA SILVA FERREIRA e seus filhos GABRIEL, GUILHERME e GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA, menores impúberes por ela representados, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em virtude do falecimento de Gutemberg Pereira de Souza, respectivamente marido e pai dos autores, quem, ao retornar à casa, depois de deixar em creche um dos infantes, foi vítima de “bala perdida” em certo confronto, havido em favela, entre policiais e traficantes, vindo a morrer.¹

Fundamentou o decreto sentencial o fato de que, “conquanto o dano ficou comprovado”,

Por outro lado, a culpa dos réus não ficou comprovada. Os requerentes não demonstraram que a omissão ou atuação deficiente do réu foi a causa determinante para o evento e, sequer, que o projétil que a atingiu veio de arma de agente estatal.²

Renovando a pretensão deduzida, os apelantes sustentam que os entes públicos respondem objetivamente pelos danos que causam em ação policial. Buscam a reversão do julgado, a fim de que os réus sejam condenados a indenizarem dano moral — pagamento de R\$ 1.000.000,00 — e indenizarem lucro cessante, através de pensão mensal correspondente a um salário mínimo, sendo vitalícia e em proveito da primeira autora, após os filhos alcançarem 21 anos de idade.

Em contrarrazões o ESTADO DO RIO DE JANEIRO³ e o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO⁴ prestigiam a sentença.

O Ministério Público, partindo do mesmo pressuposto do qual partiu a sentença, emitiu parecer no sentido do desprovimento do apelo.⁵

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

¹ Pasta 162.

² Pasta 141.

³ Pasta 184.

⁴ Pasta 192,

⁵ Pasta 216.



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.5

Conquanto a petição inicial, sendo um tanto prolixa na exposição da causa de pedir passiva, ou remota — responsabilização do Estado, entendida a palavra no sentido que lhe dá a Ciência Política,— seja também um tanto confusa, ora aludindo a culpa aquiliana, ora a responsabilidade objetiva, verdade que, nos inequívocos termos do § 6.º do art. 37 da CRFB, “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Da narração dos fatos — causa de pedir ativa ou próxima, como se prefira,— resultam três conclusões.

A primeira é a obviedade de que os autores imputam essa responsabilidade ao ESTADO e ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO porque a Polícia Militar, em incursão na Favela do Morro da Fé (o que se conclui do exame do concerto probatório, mais precisamente de notícia de jornal acerca do entrevero e da morte do pedreiro “Gutemberg Pereira de Souza, de 41 anos, o Gutinho”⁶), entrou em confronto com meliantes; houve troca de tiros entre os confrontantes e, em meio disso, resultou o fato que mobiliza os autores.

Nada disso, é prudente dizê-lo desde logo, foi impugnado. Assim, esses são fatos são incontroversos, *ex vi* do art. 341, *caput*, primeira parte do CPC. Esta é a segunda conclusão.

A terceira é a que de o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que, de resto, não tem constitucionalmente competência em matéria de segurança pública, de modo algum participou dos fatos, não bastasse ser a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro órgão da Administração Direta da pessoa política indicada já no nome da corporação.

Em outras palavras, a pessoa política municipal não tem relação de pertinência subjetiva com a *res in iudicium deducta*. Não a tendo, tampouco tem legitimidade passiva *ad causam*. Em suma, com relação a tal pessoa política, os demandantes são carecedores do direito de ação.

Nesse particular impõe-se de ofício, e com fulcro no art. 485, § 3.º, do CPC, a reforma da sentença para que, em relação ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, se julgar extinto o processo sem resolução do mérito. São *meritum causæ* só se pode chegar no que respeita à outra pessoa política demandada.

Pois bem. Em sede de mérito, e não incidindo na espécie prejudiciais de prescrição nem de decadência, sou levado, pela reflexão, a mudar a posição que recentemente assumi, como relator, no julgamento, em 21.2.18, da Apelação

⁶ Pasta 40.





Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.6

Cível 0232320-58.2016.8.19.0001 e adotar aquela que revelam os arestos a seguir transcritos, promanados deste tribunal:

0021829-74.2010.8.19.0004 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Des. SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 06/06/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUTOR FOI ATINGIDO POR BALA PERDIDA, DECORRENTE DA INCURSÃO DE POLICIAIS MILITARES NA COMUNIDADE EM QUE O DEMANDANTE RESIDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Responsabilidade objetiva. Art. 37, §6º da Constituição Federal. Ausência de comprovação de excludentes da responsabilidade. A prova testemunhal produzida comprova que policiais militares entraram atirando na comunidade denominada Jardim Catarina, no momento em que o demandante retornava para sua residência. A prova pericial demonstra o nexo causal entre os fatos e as lesões sofridas pelo autor. 2. O laudo pericial atestou a incapacidade parcial e permanente da vítima em 60%. Demandante comprovou que à época do evento danoso exercia a profissão de garçom e seus rendimentos eram cerca de 7% superiores ao salário mínimo vigente em 2008. Pensão vitalícia corretamente arbitrada na sentença. Incidência do enunciado nº 490 da súmula do STF. 3. Dano moral configurado, decorrente da quebra da normalidade na vida do demandante e do sofrimento físico resultante das lesões. Manutenção do quantum indenizatório. Verbete nº 343, da súmula do TJRJ. 4. Laudo pericial conclusivo, no sentido de que o autor sofreu Dano estético de 40% (quarenta por cento). Manutenção da verba indenizatória fixada na sentença, tendo em vista a sua extensão e relevância. 5. Honorários advocatícios que são devidos, e foram arbitrados dentro do limite estabelecido no inciso I, §3º do art. 85 do CPC/2015, em consonância com a complexidade da ação e o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte autora até o momento. 6. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, MANTÉM-SE A SENTENÇA.

0198035-83.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/04/2018 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Indenizatória. Menor atingido por "bala perdida" em seu caminho para escola. Confronto armado entre força policial e meliantes. Responsabilidade objetiva do ente estatal reconhecida. Origem do projétil



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.7

desinfluente para configuração da responsabilidade civil do Estado quando há troca de tiros entre policiais e marginais em locais públicos e com grande concentração de pessoas. Risco a incolumidade física de terceiros. Incursão policial no local e dia que restou incontroversa. Precedentes STJ e TJRJ. Dever de indenizar. Dano moral fixado acima dos padrões de fixação desta Corte, diante das circunstâncias do caso. Ausência de sequelas. Dano estético em grau leve. Redução das verbas indenizatórias pela metade ao patamar de R\$ 30.000,00. Juros de mora desde o evento danoso. Súmula 54 STJ. Cálculo na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n.11.960/09 e a correção monetária com base no IPCA. Sentença reformada em parte. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0014309-28.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO -
Julgamento: 07/03/2018 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. BALA PERDIDA QUE ATINGIU O FILHO DO AUTOR, LEVANDO-O A ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. TROCA DE TIROS ENTRE POLICIAIS MILITARES E MELIANTES NA COMUNIDADE DO MORRO DOS MACACOS, COLOCANDO EM RISCO A POPULAÇÃO. DEVER DE CUIDADO E PROTEÇÃO AO CIDADÃO QUE DEVE ORIENTAR A CONDUTA DOS POLICIAIS NAS OPERAÇÕES QUE REALIZAM. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ e desta Corte reconhece a responsabilidade civil do Estado quando há troca de tiros entre policiais militares e marginais em locais públicos, ou com grande concentração de pessoas, colocando em risco a incolumidade física da população. 2. Elementos dos autos que revelam a ocorrência dos disparos em razão da perseguição policial em via pública, assim como a existência do nexo de causalidade entre essa conduta e o óbito da vítima, que transitava nas imediações do confronto. 3. Irrelevante a origem do projétil na configuração da responsabilidade civil do Estado em casos dessa natureza. 4. Danos morais configurados. Valor fixado em conformidade com as circunstâncias dos autos. 5. Desprovisionamento de ambos os recursos.

0088309-33.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des. FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento:
30/01/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Confronto entre policiais militares e traficantes. Mãe do autor alvejada por tiros na comunidade da Rocinha no



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.8

noite do dia 26/01/2015, durante operação policial, vindo a óbito. Sentença acolhendo o dano moral no importe de R\$ 60.000,00, com juros de 0,5% desde a citação e correção monetária a partir do trânsito em julgado, conforme os índices de reajuste das cadernetas de poupanças. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da indenização. Apelos ofertados por ambos os litigantes. Enquanto o autor requer a majoração do dano moral, o réu requer a total improcedência do pedido, ao argumento de que não foi possível saber de qual arma de fogo teria partido o projétil que vitimou fatalmente a mãe do autor. Eventualmente, o réu requer a redução do quantum indenizatório. Dano moral caracterizado. Em se tratando de vítima de bala perdida em operação policial, deve ser reconhecido o dever de indenizar do Estado. Presença do nexo de causalidade, eis que o fato ocorreu durante o desenvolvimento de atividade de risco exercida pelo Estado, que tem responsabilidade pelos danos causados ao cidadão inocente. Quantum fixado com prudência e razoabilidade. Recente decisão da suprema Corte reconhecendo a constitucionalidade do artigo 1º - F, da Lei nº 9.494/97 em relação aos créditos não tributários. Tema 810 do STF. Juros moratórios devidos desde o evento danoso na forma da Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade extracontratual e na razão de 0,5% ao mês. Correção monetária devida desde a data da sentença conforme a Súmula 97 deste TJRJ e segundo o IPCA, índice que melhor reflete a inflação do período. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, CORRIGINDO-SE A SENTENÇA EX OFÍCIO, A FIM DE QUE OS JUROS LEGAIS DE 0,5% AO MÊS INCIDAM DESDE O EVENTO DANOSO, COMPUTANDO-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUNDO O IPCA DESDE A SENTENÇA

Com efeito, não se pode desconsiderar que enfrentamentos armados, em qualquer lugar, a qualquer hora, entre policiais e delinquentes, em meio aos circundantes que não estejam, vamos por assim dizer, em combate, pode até não constar de protocolos de atuação das diversas polícias, mas existe e historicamente tem clara origem na última ditadura brasileira.

É hoje sabido e consabido que em tal período adotou-se, como norteador do Estado, a Doutrina da Segurança Nacional (DSN), a qual deriva da Doutrina da Segurança Nacional de Contenção — contenção do comunismo,— elaborada pelos EUA no contexto da Guerra Fria, ou seja, no de polarização entre, de um lado, os Estados Unidos (e Europa Ocidental, além, mais tarde, de esmagadora maioria dos Estados do chamado Terceiro Mundo) e, de outro, a extinta URSS, os Estados da entre nós então chamada Cortina de Ferro, é dizer,



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.9

os da Europa Central, além, mais tarde, da China, do ainda Vietnã do Norte, da Coreia do Norte, do Camboja e de Cuba.

Como lembra a cientista política Claudia Stephan⁷, citando, dentre dezenas de juristas, cientistas políticos e historiadores, Comblin⁸, Comparato⁹, José Murilo de Carvalho¹⁰, Maria Celina D'Araújo¹¹,

A suposição da ameaça comunista levou os EUA a consolidarem instrumentos de defesa continental que se espalharam pela América Latina. Programas de cooperação foram implantados nas mais diversas regiões, de modo a influenciar os países menos desenvolvidos e com maior propensão ao alinhamento com a URSS. A promoção da segurança coletiva, legitimada pela ONU e pelos acordos bilaterais e multilaterais entre os Estados, facilitou a ampliação dos interesses de segurança nacional estadunidenses que seriam perseguidos via persuasão/cooperação internacional. A retórica da segurança nacional foi utilizada pelos EUA como meio de propagação dos ideais liberal-democráticos para atingir seus objetivos hegemônicos e unilaterais, despertando o interesse da América Latina em criar seus próprios instrumentos de defesa nacional.

Segundo ainda a mesma autora, tendo por base teórica a Doutrina da Segurança Nacional,

O propósito da tomada de poder pelos militares era restabelecer a ordem política e social, conter os ideais comunistas e a subversão, dispersar movimentos de oposição ao projeto desenvolvimentista e tornar-se uma potência econômica relevante na política internacional. A eliminação das forças de oposição e de um poder político popular ficou por conta da repressão, legalizada ou clandestina, aos dirigentes sindicais operários e rurais, aos líderes estudantis e padres ligados aos movimentos sociais, à Igreja e à Universidade, e da cassação de direitos políticos e suspensão

⁷ STEPHAN, Claudia, *A Doutrina da Segurança Nacional de Contenção na Guerra Fria: fatores que contribuíram para a participação dos militares na política brasileira (1947-1969)*. Versão expandida e revisada do artigo apresentado no I Seminário Internacional de Ciência Política da UFRGS, Porto Alegre, Brasil, 2015. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/conjglobal/article/view/50544>

⁸ COMBLIN, Pe. J. *A Ideologia da Segurança Nacional: O Poder Militar na América Latina*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 1978. ed. 2ª.

⁹ COMPARATO, F.K. *A Segurança Nacional. Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 1, 1, p. 51-57, dez. 1981.

¹⁰ CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e Política, 1930-1945*. In: *Revolução de Trinta* Seminário Internacional, p. 113. Brasília: Editora UnB, 1982.

¹¹ D'ARAUJO, Maria Celina. *Fatos e Imagens - Artigos Ilustrados de Fatos e Conjunturas do Brasil: O AI-5*. Rio de Janeiro: CPDOC, 2015. Disponível em: <<https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/AI5>>.



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.10

de garantias individuais, via Atos Institucionais (COMBLIN, 1975, p. 161-162).

O temor das elites governantes ao populismo (como veio a ser chamada a crescente participação popular entre 1930 e 1946), embutido nos discursos dos líderes brasileiros, contribuiu para a adoção da doutrina de segurança nacional porque reforçava o caráter emergencial de sua implantação no Brasil como princípio estabilizador sociopolítico (REZNIK, 2004, p. 18).

A partir de 1964, a estratégia de segurança nacional estadunidense passa a ser a contrarrevolução, abandonando a ideia de uma possível invasão soviética e redirecionando as forças contra a subversão – infiltrações e revoluções de inspiração comunista, uma espécie de ‘guerra invisível’ que demandava ações da inteligência. A Operação Condor, que integrou os serviços de inteligência de Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai, também teve assistência técnica dos EUA.

Nos anos 1970, o Estado-Maior do Exército brasileiro e a CIA estabeleceram uma rede internacional com (e entre) os países do Cone Sul “para troca de informações e operações conjuntas visando a repressão às organizações ditas subversivas [...], a qual estava estruturada, pelo menos, desde os anos 1940” (REZNIK, 2004, p. 20-21).¹²

Essa doutrina partiu do pressuposto de haver objetivos nacionais permanentes, estabelecidos pelo Estado, vale dizer, pelo Poder Executivo, quando muito referendados pelo Congresso Nacional, mais de uma vez fechado pelo primeiro no período ditatorial e, quando em funcionamento, expurgado de opositores mais incômodos ou inconvenientes. Nisso residiu a coartação da formação democrática da vontade política do Estado brasileiro.

Sob tal ótica se editou o Decreto-Lei 314/67, cujos dispositivos seriam em grande número repetidos no Ato Institucional 5/68, e cujo art. 2.º, dispõe que “A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.”

Transpondo a DSN para o campo jurídico, o art. 3.º reza que “A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.”

¹² Id. ib. Sublinhei.



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.11

De acordo com o § 1.º, “A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza” — note-se bem: de qualquer origem, forma ou natureza — “que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.”

O § 2.º dispõe que “A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.”¹³

Já o § 3.º reza que “A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôlo progressivo da Nação.”¹⁴

A Constituição Federal de 1967 dispunha, no § 11 do art. 151 (declaração dos direitos fundamentais) que

Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, nem de confisco. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação militar aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública.

Com a Emenda Constitucional 14/69, o dispositivo passou a contemplar a “guerra externa psicológica adversa” — entenda-se a propaganda comunista ou esquerdizante originária do exterior,— a “guerra revolucionária ou subversiva” — logo, interna a necessariamente armada, esta e aquela a objetivar a imposição de ideologia de igual matiz, uma *ex abrupto*, outra mais lentamente.

Eis o texto, que viria a ser reproduzido no § 11 do art. 153 (declaração dos direitos fundamentais) da Constituição de 1969 (Emenda Constitucional 1/69, outorgada pela Junta Militar que governava o Brasil). Eis o texto:

Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, salvo nos casos de guerra externa, psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva, no termos que a lei determinar. Esta disporá, também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício do cargo, função ou emprêgo na Administração Pública, direta ou indireta.¹⁵

¹³ Ortografia da época.

¹⁴ Idem.

¹⁵ Ortografia da época. Sublinhei.



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.12

O rigor seria abrandado com a redação da Emenda Constitucional 11/78, já de acordo com o processo de “distensão lenta, gradual e segura”:

Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública.

Nesse período histórico, o arremedo de luta armada em oposição ao regime, iniciada com a chamada guerrilha de Caparaó, se intensificou e, com isso, o enfrentamento estatal militar e militarizado, o qual consiste, diga-se sem meias-palavras, na intimidação, na coação e na neutralização do inimigo, inclusive pela via da pura e simples eliminação de seus quadros ou, como se prefira, efetivos. O enfrentamento e a tortura foram métodos usados pelo Estado.

No relato insuspeito de Elio Gaspari,

A ação policial da ditadura foi rotineiramente defendida como resposta adequada e necessária à ameaça terrorista. O general Ernesto Geisel, num depoimento aos historiadores Maria Celina d’Araújo e Celso Castro, desenvolveu esse raciocínio justificativo: “Era essencial reprimir. Não posso discutir o método, se foi adequado, se foi o melhor que se podia adotar. O fato é que a subversão acabou.” Esse raciocínio ampara-se na exacerbação da ameaça. Tratando-se como algo excepcional, justifica a excepcionalidade da reação.¹⁶

Afora a tortura, confrontos armados, poucos, é verdade¹⁷, tiveram tratamento de guerra e em cenários de tal natureza, mortos, feridos e mutilados não são apenas os combatentes; podem ser todos os que estejam necessária ou desavisadamente nas posições de qualquer dos lados, entre elas ou nas respectivas cercanias.

Pois bem. As Constituições Federais de 1967 e de 1969 continham sessenta e quatro referências a segurança nacional. A de 1988 tem uma. Está no art. 173, *caput*, o qual se insere no Capítulo I (“Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”) do Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”): “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

¹⁶ GASPARI, Elio, *A Ditadura Escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 17.

¹⁷ Cf. GASPARI, Elio, *op. cit.*





Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.13

Todas as Constituições brasileiras continham referência à segurança pública, mas nenhuma como a de 1988, que a ela dedica todo um Capítulo (III).

Escoteiramente o art. 144, *caput*¹⁸, reza que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”; tem por objetivo “a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”.

Trata-se de inequívoco indicativo de uma clara opção política do constituinte de 1987, qual seja a eliminação, na Constituição de 1988, do totalitarismo ou, na pior das hipóteses, da supressão do autoritarismo político de que foi resultado a absorção constitucional e legal da Doutrina da Segurança Nacional recém-referida, dos objetivos nacionais permanentes, da guerra revolucionária ou subversiva e de seu combate. É evidente a não recepção do Decreto-Lei 314/67.

Essas conclusões é o que se extrai da interpretação da Constituição vigente, cuja hermenêutica segue, sim, os padrões clássicos da exegese das normas jurídicas em geral, certo que

Nada obstante isso, a interpretação constitucional compreende um conjunto amplo de particularidades, que a singularizam no universo da interpretação jurídica. As especificidades das normas constitucionais quanto à sua posição hierárquica, natureza da linguagem, conteúdo e dimensão política fazem com que a interpretação constitucional extrapole os limites da argumentação puramente jurídica. De fato, além das fontes convencionais, como o texto da norma, e dos precedentes judiciais, o intérprete constitucional deverá ter em conta considerações relacionadas à separação dos Poderes, os valores éticos da sociedade e à moralidade política. A moderna interpretação constitucional, sem desgarrar-se das categorias do Direito e das possibilidades e limites dos textos normativos, ultrapassa a dimensão puramente positivista da filosofia jurídica, para assimilar argumentos da filosofia moral e da filosofia política. Ideias como interpretação evolutiva, leitura moral da

¹⁸ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
(...)



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.14

Constituição e interpretação pragmática se inserem nessa ordem de considerações.¹⁹

Portanto, a política de confrontação armada, agora já não contra opositores do regime político, mas contra criminosos comuns, inegável, sistemática e notoriamente mantida após a promulgação da Constituição de 1988, é clara política que implica ações de segurança pública tomadas em clara afronta ao texto constitucional, a começar pelo objetivo das políticas de segurança pública — “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, como, repita-se, consta do art. 144 da CRFB²⁰.

Esse sistemático *facere* agride o art. 37, *caput*, da *Lex Legum*, pela via de malferir o princípio da legalidade, o qual congloba a, digamos assim, legalidade constitucional. Com efeito, essa política de confronto, que inclui pesadas trocas de tiros entre policiais e delinquentes, pouco importa a vida, a inviolabilidade da integridade física, a higidez psicológica, a saúde mental e a dignidade humana de inocentes que se vejam na linha de tiro.

Trata-se de política que desrespeita, ainda, o direito fundamental à vida, à segurança (CRFB, art. 5.º, *caput*), à saúde (Idem, art. 6.º, *caput*) e à dignidade humana, fundamento da República (art. 1.º, III) e cláusula geral dos direitos da personalidade.

Como preleciona eminente constitucionalista,

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1.º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana e não o contrário. Da mesma forma, não foi por acidente que a dignidade não constou do rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido consagrada em primeira linha como princípio (e valor) fundamental, que,

¹⁹ BARROSO, Luís Roberto, in CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Kuiz (coord.), *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 91. Sublinhei.

²⁰ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
(...)



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.15

como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa.²¹

A indigitada e antijurídica opção estatal pelo combate aberto com criminosos, ao preço do sacrifício de pessoas alheias à refrega, colide também com normas expressas em instrumentos do Direito Convencional, a saber, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a que chegou a XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16.12.66 — arts. 6.º, 1²²; e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) — art. 7.º, 1²³. Esses documentos foram promulgados no Brasil respectivamente pelos Decretos 592/92 e 678/92.

Num primeiro momento, construiu-se o entendimento jurisprudencial de que, não provado que o projétil que atingiu inocente saíra de arma de agente do Estado, elidida estaria sua responsabilidade estatal. A solução, antes de atender à função pacificadora da jurisdição é incentivo à violência policial ou, como se queira, ao uso imoderado da força a um custo humano inaceitável.

No caso concreto *sub examine* e nesse cenário, é evidente o nexo de causalidade entre o fato danoso — o agir do ESTADO DO RIO DE JANEIRO — e o danos, que são, de um lado, o moral e *in re ipsa*, causado pela dor decorrente da ingloria morte do marido da coautora e pai dos demais demandantes; e, de outro, material, é dizer, a privação dos recursos financeiros com os quais aquele trabalhador provia ou concorria para o sustento da família.

Há de se impor ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO o dever de indenizar o prejuízo extrapatrimonial, buscado, na petição inicial, contudo, em patamar que a jurisprudência brasileira *ainda* não adota: R\$ 1.000.000,00 ao todo, ou seja, 1.067,23585 salários mínimos em 8.6.17, data da petição inicial (Decreto 8,618/16).

Dado que “A indenização mede-se pela extensão do dano” (Código Civil, art. 944, *caput*) e não havendo regra expressa que tarife a indenização de dano moral, aplica-se por analogia o art. 49 do Código Penal, fixando-se no caso concreto, para efeito de cálculo, a expressão de 350 dias-multa, o que indica o grau de reprovabilidade da conduta do ofensor, que é máxima, sim, por ser de todo inadmissível, desatenta ao princípio da razoabilidade e deliberadamente desprezadora do dever estatal de cuidado para com a dignidade humana.

²¹ SARLET, Wolfgang Sarlet, *in* CANOTILHO, J. J. Gomes Canotilho, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio Luiz (coord.), op. cit. p. 124. Sublinhei.

²² Artigo 6.º

1.O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito está protegido por lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida.

(...)

²³ Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

(...)



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.16

Considerando que as vítimas são, como indicam os autos, pessoas extremamente humildes, fixar cada qual dos dias-multa em 95% do salário mínimo hoje vigente (Decreto 9.255/17), resultará no total de R\$ 317.205,00, ou seja, R\$ 79.301,25 para cada um dos quatro autores — R\$ 80.000,00, arredondadamente.

Não se trata de exasperação, capaz de provocar desmedido aumento da fortuna dos desditosos demandantes e dificuldades do Erário Público, nem iniquidade destituída de qualquer eficácia desagravadora dos ofendidos e inibitória do ofensor. Mas considera a notória crise econômica e fiscal fluminense.

Tal valor é até modesto. Cabe observar, como exemplo, que No AgRg no AREsp 68041/SP a Quarta Turma do STJ, sob relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, reformou acórdão do TJSP que reduzira para R\$ 41.500,00 indenização de dano moral arbitrada em R\$ 400.000,00, em primeiro grau de jurisdição, para vítima de acidente viário causado por permissionária de transporte rodoviário de passageiros, em razão das lesões por ela sofridas e do falecimento do pai no mesmo evento. A verba restou fixada em R\$ 300.000,00 em 14.8.12. Tal expressão, corrigida segundo a variação do IPCA (IBGE) até 31 de julho último implica hoje R\$ 432.668,31²⁴.

Eis a ementa:

AgRg no AREsp 68041 / SP
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2011/0181312-1

Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira

Quarta Turma

Julgamento: 14.8.12

Publicação: 24.8.12

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR. LESÃO CORPORAL GRAVE NO AUTOR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.

²⁴<https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/ipcae/default.shtm>



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.17

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao considerar a existência de pedido de indenização apenas pelos danos morais sofridos com a morte do genitor, reduziu a indenização arbitrada pelo juízo singular de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) — e-STJ fl. 576 - para R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) — e-STJ fl. 706.

4. Nesse contexto, a indenização foi majorada para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quantia que corresponde a aproximadamente 500 quinhentos) salários mínimos, a fim de adequar o valor à jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

A verba indenizatória está sujeita a correção monetária desde esta data, tal como do entendimento jurisprudencial sintetizados nas Súmulas 97 e 362, deste tribunal e do STJ, respectivamente.

Reza a primeira que

A correção monetária da verba indenizatória de dano moral, sempre arbitrada em moeda corrente, somente deve fluir do julgado que a fixar.

Estabelece a segunda que

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

Também há de receber juros moratórios de acordo com a variação da UFIR-RJ, tendo como termo inicial o dia do dano, ou seja, o dia 20.2.17, data incontroversa do óbito. Ressalvado meu entendimento pessoal, aplica-se o expresso na Súmula 54 do STJ:

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

A pretensão indenizatória de dano material foi modestamente deduzida. Pretendem os autores que

Seja condenada a ré a pagar aos autores pensão vitalícia no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, que serão divididos em 04 até os filhos menores até o mesmo alcançarem 21 anos e posteriormente na sua integralidade a autora, que era esposa do falecido

O falecido era modesto pedreiro. Assim, é razoável a abonação autoral de que percebia, por mês, tal importância, com ela concorrendo para o sustento da família. A exiguidade da quantia e a extração social familiar



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.18

desautorizam a presunção de que ele, o pai de família, reservasse $\frac{1}{3}$ de tal valor para despesas pessoais.

A interpretação do pedido indica — nisso pautada também na experiência comum — que o aporte supria ou, se não o supria, concorria para o sustento de uma família de cinco pessoas; morta uma delas, tem por objetivo a subsistência dos quatro remanescentes, reduzindo-se o núcleo familiar pela constituição de famílias pelos filhos, até restar tão só a mãe.

Assim, é justo que a pensão, devida desde 31.3.17, corresponda a $\frac{4}{5}$ do salário mínimo; não o nacional, mas o do Estado do Rio de Janeiro para pedreiros — hoje R\$ 1.237,33 (Lei Estadual 7.898/18, art. 1.º, II), destinando-se não à entidade familiar, mas à viúva, mesmo que aos poucos a entidade familiar possa vir a reduzir-se com a maioria dos filhos, não aos 21 anos, como parecem crer os demandantes, mas aos 18 anos de idade.

É isso que, deficiências redacionais à parte, buscam os autores, com exceção, claro, da impossível integralidade do salário mínimo.

Essa verba está sujeita a juros moratórios, da expressão dos remuneratórios da caderneta de poupança, desde a exigibilidade de cada pensão, ou seja, desde o último dia do mês, vencendo correção monetária, de igual modo de acordo com a variação da UFIR-RJ.

Acerca de juros moratórios e correção monetária, é de prudência consignar que no RE 870.947/SE, sendo relator o Ministro Luiz Fux, o STF chegou à seguinte

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.19

aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.²⁵

Com efeito, o art. 2.º do Decreto (estadual) 27.518/00, instituidor da Unidade Fiscal do Estado do Rio de Janeiro – UFIR-RJ, reza que “A Secretaria de Estado de Fazenda e Controle Geral editará os atos que se fizerem necessários à implementação deste Decreto e fixará, a partir de 1º de janeiro de 2001, os valores da unidade fiscal a que se refere o art. 1º, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem assim a periodicidade de suas atualizações.”

A pensão não pode ser vitalícia. Deve perdurar até quando o falecido completaria 71,9 anos, eis que esta é a expectativa de vida do homem brasileiro, segundo a Fundação IBGE²⁶.

Como se vê, o apelo merece parcial provimento porque os pedidos são parcialmente procedentes em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A inexpressividade do decaimento autoral desautoriza compensação de cominação sucumbencial.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de que a Câmara: **(II)** conheça do apelo e lhe dê parcial provimento para, reformando a sentença: **(a)** julgar parcialmente procedente os pedidos deduzidos em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e assim condená-lo a prestar: **(1)** a cada qual dos autores, a título de indenização de dano moral, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil e reais), com

²⁵ Julgamento em 20.9.17; publicação em 20.11.17. Sublinhei.

²⁶ftp://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2015/tabua_de_mortalidade_analise.pdf



Apelação Cível 0015288-05.2008.8.19.0001

FLS.20

juros de mora e correção monetária, aqueles da expressão dos remuneratórios de caderneta de poupança, contados desde 20.2.17, e esta a partir de hoje, segundo a variação da UFIR-RJ; **(2)** à primeira demandante pensão mensal a correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do mínimo estadual de pedreiro, como se apurar em liquidação, desde cada último dia do mês, a partir, inclusive, de 31.3.17, com juros moratórios da mesma magnitude e correção monetária, aqueles e esta calculados tal como recém-indicado; **(3)** honorários de advogado ora arbitrados, considerando-se o disposto no art. 85, § 2.º, § 3.º (incisos I e II), e § 5.º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação até o equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, e 8% (oito por cento) sobre o que for igual ou superior ao correspondente a 201 (duzentos e um) salários mínimos; **(b)** se abstenha de condenar tal pessoa política a ressarcir despesas processuais dos autores, eis que, beneficiários de gratuidade de justiça, não as despenderam²⁷; **(c)** por força de confusão, deixe também de condená-lo a recolher metade das custas que em razão do benefício eles deixaram de antecipar; **(II)** de ofício, julgue extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, quanto ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, condenando os demandados a: **(a)** ressarcirem-no de despesas processuais e lhes prestar honorários de advogado arbitrados, com base no art. 85, § 4.º, III, do mesmo diploma, pelo percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; **(b)** recolherem metade das custas não antecipadas, de tudo isentos, entretanto, enquanto fizerem jus à já mencionada isenção e após cinco anos.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2018.

Desembargador FERNANDO FOCH

Relator

²⁷ Pasta 76.